



Estado de Sergipe
Assembléia Legislativa

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

Publicado no Diário Oficial No 26778, do dia 31/07/2013

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária, para o exercício de 2014, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE 2014

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 150, “caput” e seu inciso II, e § 2º, da Constituição Estadual, no art. 19, inciso III, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Estado de Sergipe, para o exercício de 2014, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições para as transferências orçamentárias;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Estado;
- VI - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

VII - a política de aplicação das Agências Financeiras Estaduais de Fomento;

VIII - as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício de 2014, atendidas as despesas legalmente vinculadas e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas:

I - ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) em Sergipe;

II - ao Plano Sergipe Mais Justo, de erradicação da pobreza extrema;

III - às Intervenções de cunho emergencial do Estado, tais como aquelas que visam a minimizar os efeitos de períodos prolongados de seca;

IV - À promoção da saúde universal, humanizada e de qualidade;

V - À ampliação e qualificação da educação e da cultura;

VI - À promoção da segurança pública humanizada, preventiva e com enfrentamento qualificado à violência e à criminalidade.

Parágrafo único. As ações elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo Estadual encaminhará a Assembleia Legislativa, além da mensagem, será composta de:

I - texto do Projeto de Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscais, da Seguridade Social por Órgãos e Entidades da Administração Pública;

IV - demonstrativo dos Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Os Quadros Orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, são os estabelecidos nos arts. 2º e 22 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no disposto no art. 5º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, no que couber.

§ 2º Devem integrar os Orçamentos a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativos por Órgãos e por Fontes de recursos;

II - demonstrativo do Orçamento por Órgãos, unidades orçamentárias, função, subfunção, programas, projetos, atividades ou operações especiais e metas.

§ 3º O anexo do orçamento de investimento, a que se refere o inciso IV, do “caput” deste artigo, será composto de demonstrativo consolidado e por Empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamentos e aplicação de Recursos.

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

Art. 4º O Orçamento do Estado terá sua despesa discriminada por esfera, órgão, unidade, função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e meta física, conforme previsto na Lei (Federal) nº 4.320/64, pelas Portarias nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e nº 163, de 04 de maio de 2001, Interministerial, observados os seguintes conceitos:

I - esfera orçamentária: tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (FIS), da Seguridade Social (SEG) ou de Investimento das Empresas Estatais (INV);

II - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IV - função: representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

V - subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público; a subfunção identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções; podem ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas;

VI - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

VII - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VIII - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

IX - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Estadual, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

X - grupo de despesa: constitui agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

Pessoal e Encargos Sociais – 1;

Juros e Encargos da Dívida – 2;

Outras Despesas Correntes – 3;

Investimentos – 4;

Inversões Financeiras – 5;

Amortização da Dívida – 6;

Reservas do Regime Próprio de Previdência do Servidor e de Contingência – 9.

XI - a modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados. Também indica se tais recursos são aplicados mediante transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior;

§ 1º Os projetos e as atividades oriundos dos programas temáticos deverão estar vinculados a uma iniciativa do PPA 2012-2015.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

§ 3º Esta mesma organização e estrutura estabelecida no presente artigo deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação das Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe.

§ 4º A modalidade de aplicação, de que trata o inciso XI deste artigo, deve observar o seguinte detalhamento:

Transferências à União - 20;

Execução Orçamentária Delegada à União - 22;

Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo - 31;

Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal - 32;

Transferências a Municípios - 40;

Transferências a Municípios – Fundo a Fundo - 41;

Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;

Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;

Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

Transferências a Consórcios Públicos - 71;

Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

Transferências ao Exterior - 80;

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

Aplicações Diretas - 90;

Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

A Definir – 99.

Art. 5º Os Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão todas as receitas e as despesas dos Poderes: Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, incluindo o Ministério Público e a Defensoria Pública, seus Órgãos, fundos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem assim as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º Excluem-se da aplicação do disposto no “caput” deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que recebam recursos do Tesouro Estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e,

II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

§ 2º Não se aplicam ainda as disposições do “caput” deste artigo às entidades que recebam recursos, sem integralização de patrimônio, mediante convênio, para execução de obras públicas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 à Assembleia Legislativa.

LEI Nº. 7.670

DE 27 DE JUNHO DE 2013

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes para elaboração dos Orçamentos

Art. 7º O Orçamento da Seguridade Social deve compreender as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecer ao disposto nos arts. 192 a 213 da Constituição Estadual.

Art. 8º Na Lei Orçamentária Anual deve constar o Orçamento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, assim consideradas nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 9º As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, independentes, que receberem recursos do Tesouro Estadual para aumento de participação acionária, devem ter esses valores apropriados dentro do Orçamento Fiscal.

Art. 10. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma dos artigos 2º e 3º desta Lei, deve ser observado, de acordo com o disposto na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, que a alocação de recursos para os projetos em execução devem ter preferência sobre os projetos novos.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências para unidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, à exceção da descentralização de créditos a ser detalhada no art. 32 desta Lei.

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

Art. 12. As propostas orçamentárias da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, e do Poder Judiciário não podem apresentar valores superiores aos limites percentuais estabelecidos pela Emenda Constitucional Estadual nº 15/99.

Art. 13. Observados os limites estabelecidos no art. 12, os Poderes supracitados e o Tribunal de Contas alocarão, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe (RPPS/SE), o montante que porventura se fizer necessário para cobertura de déficits com a previdência dos servidores oriundos daquele Órgão e Poderes no exercício financeiro de 2014.

Parágrafo único. De forma análoga, o Ministério Público do Estado de Sergipe e a Defensoria Pública do Estado de Sergipe alocarão recursos destinados a cobrir eventuais déficits, junto ao RPPS/SE, para o pagamento de aposentados dos respectivos Órgãos.

Art. 14. Além da observância das prioridades e metas que estão destacados nos arts. 2º e 3º desta

Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I - estiver vinculado a uma iniciativa do Plano Plurianual 2012/2015 ou exista lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II - não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2013, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2014, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), no período de julho a novembro de 2013, mais a previsão do respectivo índice de dezembro de 2013.

Art. 16. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, através da categoria programática “projeto”.

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

Art. 17. A Lei Orçamentária do Estado para 2014 deve conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, da fonte ordinário não vinculado, em montante equivalente a até 0,25% da Receita Corrente Líquida.

Art. 18. As Metas Fiscais, constantes dos Anexos desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, depois de adotadas as providências estabelecidas no art. 12 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário indicam uma necessidade de revisão.

Art. 19. Na programação orçamentária devem ser observados os seguintes itens:

I - não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - não podem ser incluídos projetos com as mesmas finalidades em mais de um órgão;

III - o valor orçado das Operações de Crédito não pode ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no Orçamento, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 20. As receitas próprias das Autarquias, Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, respeitadas as normas legais específicas, deverão ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - contrapartidas de operações de créditos e convênios;

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

IV - outras despesas administrativas e operacionais;

V - investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o “caput” deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 21. Os recursos do Tesouro do Estado, destinados às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, Autarquias, inclusive especiais, Fundações e Fundos, devem ser apresentados nos seus respectivos Orçamentos.

Art. 22. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, deverá encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, até o dia 15 de julho de 2013, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais inscritos até o dia 1º de julho de 2013, a serem incluídos no Orçamento de 2014, assim considerados aqueles que contenham:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou,

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 23. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2014 para o pagamento de precatórios será realizada conforme o que preceitua o art. 100, § 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 78 e no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2014, deve alocar recursos nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, depois de deduzidos os recursos destinados:

I - à transferência das parcelas da receita de recolhimento centralizado pertencentes aos municípios;

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

II - aos orçamentos da Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

III - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo Estadual;

IV - ao pagamento do serviço da dívida;

V - ao fomento da pesquisa científica e tecnológica, de acordo com o art. 235 da Constituição Estadual, e com a Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Tributária;

VI - à manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, de acordo com o art. 212 da Constituição Estadual e Emenda Constitucional (Federal) nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

VII - às ações e serviços públicos de saúde, correspondendo a, no mínimo, 12% (doze por cento) da

receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, como prevê a Emenda Constitucional (Federal) nº 29, de 13 de setembro de 2000 e a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VIII - ao pagamento de precatórios inscritos até o dia 1º de julho de 2013, de acordo com a Emenda Constitucional (Federal) nº 62, de 9 de dezembro de 2009;

IX - às ações do Programa de Recursos Hídricos, de acordo com a Lei (Estadual) nº 3.870, de 25 de setembro de 1997 e o Decreto nº 19.079, de 05 de setembro de 2000, correspondendo a 2% (dois por cento) da compensação financeira pela exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais;

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

X - à Defensoria Pública dotações orçamentárias em montante adequado ao seu funcionamento na forma prevista na Emenda Constitucional (Federal) nº 45/2004, respeitado o limite do valor fixado no orçamento do exercício anterior, atualizado, no máximo, pela projeção de crescimento da Receita Corrente Líquida;

XI - ao Ministério Público Estadual (MPE) dotações orçamentárias em montante adequado ao seu funcionamento, respeitado o limite do valor fixado no orçamento do exercício anterior, atualizado, no máximo, pela projeção de crescimento da Receita Corrente Líquida;

XII - ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNERH), de acordo com a Emenda Constitucional (Estadual) nº 40/2007;

XIII - ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, aprovado pela Lei nº 6.501, de 1º de dezembro de 2008;

XIV - ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza;

XV - à reserva de contingência.

Art. 25. Ao Projeto de Lei Orçamentária não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação; pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás; pelas operações de crédito internas e externas; pela cota parte do Fundo Nacional de Saúde; pela transferência de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e pela transferência de recursos para as ações de saúde e por convênios;

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta e Fundos, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - recursos destinados a obras não concluídas, das Administrações Direta e Indireta, consignadas no Orçamento anterior;

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

IV - recursos destinados a pessoal e encargos sociais;

V - recursos para o atendimento de serviços da dívida e de pagamento de precatórios judiciais.

Seção II

Diretrizes para execução dos Orçamentos

Art. 26. O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) deve estabelecer, por Órgão e Entidade, até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 27. O Poder Executivo Estadual deve dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo de Sergipe.

Art. 28. Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, os Poderes: Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e o Executivo, incluindo o Ministério Público e a Defensoria Pública, deverão promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º A limitação referida no “caput” deste artigo deve ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados nos Poderes e Órgãos referidos no caput deste artigo, cujo valor deverá ser informado pelo Poder Executivo.

§ 2º No caso dos Poderes e Órgãos referidos no caput deste artigo não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros das despesas discricionárias conforme o critério definido no § 1º deste artigo.

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

Art. 29. Aplicam-se às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista dependentes, de que trata o art. 21, as normas gerais da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil e aos demonstrativos de resultado.

Art. 30. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 31. Fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Sergipe, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - descentralização interna ou provisão orçamentária – aquela efetuada entre unidades pertencentes a um mesmo órgão ou entidade;

II - descentralização externa ou destaque orçamentário – aquela efetuada entre unidades gestoras pertencente a órgãos ou entidades distintas.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização expressa na Lei Orçamentária anual e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação;

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

§ 4º A descentralização externa, ou destaque de crédito orçamentário, será regulada em termo de cooperação celebrado entre as partes, de acordo com o inciso XVIII do § 1º do art. 1º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 29/05/2008, e indicará o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos convenientes e a justificativa para utilização desse regime de execução da despesa, observando os seguintes requisitos:

I - o termo de cooperação de que trata esse parágrafo fica sujeito ao visto da PGE;

II - não é permitido o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada.

§ 5º A unidade concedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável solidariamente à unidade executora pela correta utilização desse regime de despesa.

Seção III

Diretrizes para alteração dos Orçamentos

Art. 32. Os créditos adicionais devem ter a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Os créditos adicionais devem ser acompanhados de exposições de motivos que os justifiquem, seguindo orientação da SEPLAG.

Art. 33. Durante a execução orçamentária do exercício de 2014, não poderão ser anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando a atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. A única exceção para a regra do caput deste artigo será para os casos, devidamente autorizados pela SEPLAG e SEFAZ, em que o Órgão ou Entidade justifique o pleito e demonstre, por meios de projeções, que os saldos dos recursos são suficientes para cobrir as despesas para pessoal e encargos sociais, até o final do exercício.

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

Art. 34. A criação ou alteração de categoria econômica, grupo de natureza de despesa e fonte de recurso em projeto, atividade ou operação especial constantes da lei orçamentária para o exercício

de 2014, será feita mediante a abertura de crédito adicional, através de decreto do Poder Executivo Estadual, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 35. O Poder Executivo Estadual poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o “caput” deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 36. Quando a abertura de crédito especial implicar alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual - PPA 2012-2015, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

Art. 37. As modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais constituem informações gerenciais, podendo ser modificadas, numa mesma ação, justificadamente, para atender às necessidades de execução, não se considerando essas modificações, quando isoladamente, créditos adicionais.

Parágrafo único. As modificações de modalidades de aplicação e de fontes de recursos a que se refere o "caput" deste artigo, serão autorizadas mediante portaria da SEPLAG, ressalvados os casos de vinculação de fontes de recursos mediante lei.

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

Art. 38. A abertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 39. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo do Estado, devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a Administração Pública Estadual para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

§ 1º A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:

I - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

II - celebração de convênio ou instrumento congêneres, contendo, entre outros, a identificação do beneficiário e do valor a ser transferido;

III - aplicação de recursos de capital, em se tratando de auxílios, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; ou,

c) realização de obras, desde que sigam as exigências da legislação estadual;

IV - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;

V - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

VI - reconhecimento da efetiva utilidade pública, pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

§ 2º A exigência de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo também se aplica ao caso de doações.

§ 3º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 40. As transferências voluntárias do Estado para Municípios, definidas nos termos do art. 25 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original e seus aditivos, que:

I - haja instituído e regulamentado os impostos e as taxas de sua competência, nos termos dos arts. 145 e 156, da Constituição Federal;

LEI Nº. 7.670

DE 27 DE JUNHO DE 2013

II - tenha procedido à arrecadação ou cobrança, inclusive por meios judiciais, dos tributos referidos no item anterior;

III - possua receita tributária própria, correspondente, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operações de crédito e convênios;

IV - esteja regular com as prestações de contas relativas a convênios, acordos e ajustes que tenha firmado, em execução ou já executado;

V - cumpra os limites constitucionais relativos à educação e à saúde, nos termos da alínea “b” do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme declaração emitida pelo Tribunal de Contas do Estado, referente à última prestação de contas anual apreciada.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. O Poder Executivo Estadual, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Assembleia Legislativa, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Estado, especialmente quanto a:

I - revisão de alíquotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, visando a estabelecer critérios de seletividade compatíveis com a essencialidade das mercadorias;

II - definição do direito de crédito fiscal, referente a projetos agropecuários, para fins de compensação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

III - estabelecimento de critérios para apropriação de crédito fiscal, sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, para fins de compensação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

IV - revisão da legislação do adicional do imposto de renda, com vistas à adequação à legislação federal pertinente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V - revisão da legislação do imposto sobre propriedade de veículos automotores, com vistas à sua atualização;

VI - revisão da legislação sobre taxas estaduais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 42. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Assembleia Legislativa, até 15 de dezembro de 2013, e que tenham como propostas:

I - modificações na Legislação Tributária vigente;

II - concessão e redução de isenções fiscais;

III - revisão de alíquotas dos tributos de competência;

IV - aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Estado.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43. No exercício de 2014, as despesas com pessoal e encargos sociais dos 03 (três) Poderes do Estado, e do Ministério Público, devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. As despesas de pessoal fixadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 contemplarão, em caráter excepcional, a contratação de hora extra nas áreas da saúde, educação, segurança e sistema penitenciário, bem como as previstas em acordos trabalhistas dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mediante prévia autorização do titular da SEPLAG.

Art. 44. O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição (Estadual).

Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, a concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, bem como a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos Órgãos ou Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, conforme facultam o citado art. 169 da Constituição Federal e o art. 154 da Constituição Estadual, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, somente podem ser feitas na forma em que dispõem os artigos 25, 46, 47, 61, 70, 105 e 116 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A inclusão de novas carreiras de servidores do Estado deverá ser objeto de aprovação em Lei específica.

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

Art. 46. Fica autorizada, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e o próprio Executivo, incluindo o Ministério Público e a Defensoria Pública, as autarquias e fundações públicas, cujo percentual será definido em lei específica.

Parágrafo único. A revisão de que trata o “caput” deste artigo, no âmbito do Poder Executivo Estadual, deve ocorrer no mês de janeiro de 2014.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 47. Conforme exige o § 2º do Art. 150 da Constituição Estadual, esta Lei define como políticas de aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento as seguintes:

I - micro, pequenas e médias empresas, inclusive da agroindústria;

II - produtores rurais e suas cooperativas;

III - empreendimentos que aproveitem matérias-primas e insumos gerados no Estado;

IV - convivência com a seca e agricultura irrigada;

V - desenvolvimento de pesquisas agropecuárias;

VI - indústrias pioneiras e atividades turísticas;

VII - saneamento básico, infraestrutura urbana e habitação;

VIII - investimentos estruturantes, conforme estabelecido no Plano de Desenvolvimento de Sergipe (Desenvolver-SE).

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 48. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Art. 49. Integram a presente Lei, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

Art. 50. Até 31 de janeiro de 2014, têm que ser indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada Órgão e suas Entidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2014, que podem vir a ser reabertos, na forma do disposto no § 2º do art. 152, da Constituição Estadual.

Art. 51. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a ajustar, por Decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo código, título e objetivos, a fim de adequar a programação do Plano Plurianual (PPA) 2012-2015.

Art. 52. O Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2014, deve considerar, também, as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual.

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 17 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA

GOVERNADOR DO ESTADO,

EM EXERCÍCIO

Pedro Marcos Lopes

Secretário de Estado de Governo,

em exercício

Iniciativa do Poder Executivo

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2014

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000,00

2014

2015

2016

ESPECIFICAÇÃO

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

%PIB

Corrente

Constante

%PIB

Corrente

Constante

%PIB

Corrente

Constante

(a)

(b)

(c)

Receita Total

7.950.000

7.607.656

28,397

8.228.000

7.534.799

28,397

8.877.684

7.780.617

29,603

Receitas Primárias (I)

7.473.000

7.151.196

26,694

8.070.840

7.390.879

27,854

8.716.507

7.639.358

29,065

Despesa Total

7.950.000

7.607.656

28,397

8.228.000

7.534.799

28,397

8.877.684

7.780.617

29,603

Despesas Primárias (II)

7.414.879

7.095.578

26,486

7.965.959

7.294.834

27,492

8.571.668

7.512.417

28,582

Resultado Primário (III)=(I - II)

58.121

55.618

0,208

104.881

96.045

0,362

144.839

126.940

0,483

Resultado Nominal

93.687

89.653

0,335

-366.666

-335.775

-1,265

-97.729,00

-85.652,06

-0,33

Dívida Pública Consolidada

3.209.913

3.071.687

11,466

3.054.654

2.797.302

10,542

2.894.013

2.536.383

9,650

Dívida Consolidada Líquida

2.884.019

2.759.827

10,302

3.517.353

3.221.019

12,139

2.419.624

2.120.617

8,068

Fonte: SEFAZ/SEPLAG

Nota: Os valores acima foram obtidos considerando o seguinte cenário macroeconômico

Variáveis

2014

2015

2016

PIB real (crescimento em %)

3,5

3,5

3,5

Taxa real de juro sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)

4,5

4,5

4,5

Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)

2,0

2,0

2,0

Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial (IPC-A)

4,5

4,5

4,5

Projeção do PIB do Estado - Em R\$ 1.000,00

27.995.530

28.975.374

29.989.512

Metodologia de cálculo dos valores constantes

2014: Valor corrente do ano de 2014, dividido por

1,045

2015: Valor corrente do ano de 2015, dividido por

1,092

2016: Valor corrente do ano de 2016, dividido por

1,141

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2014

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO

I - Metas Previstas

II - Metas Realizadas

Variação (II - I)

em 2012

% PIB

em 2012

% PIB

Valor

%

(a)

(b)

(c)=(b)-(a)

(c)/(a)*100

Receita Total

6.328.249

27,32

6.429.538

24,60

101.289

1,60

Receitas Primárias (I)

5.997.047

25,89

6.115.360

23,40

118.313

1,97

Despesa Total

6.328.249

27,32

6.555.375

25,08

227.126

3,59

Despesas Primárias (II)

6.064.549

26,19

6.213.499

23,78

148.950

2,46

Resultado Primário (III)=(I - II)

-67.502

-0,29

-98.139

-0,38

-30.637

45,39

Resultado Nominal

-200.000

-0,86

332.924

1,27

532.924

-266,46

Dívida Pública Consolidada

2.300.000

9,93

3.219.385

12,32

919.385

39,97

Dívida Consolidada Líquida

1.800.000

7,77

2.755.403

10,54

955.403

53,08

Fonte:SEFAZ/SEPLAG

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO

VALOR

Previsão do PIB Estadual para 2012

23.160.000

Valor do PIB Estadual Realizado em 2012*

26.134.127

*O valor do PIB realizado em 2012 é provisório. Fonte: SUPES/SEPLAG

O Resultado Nominal corresponde à diferença entre a Dívida Fiscal Líquida de 2012, menos a de 2011, cujos valores são R\$ 2.156.722 mil e R\$ 1.823.797 mil, respectivamente.

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES (2014)

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO

VALORES A PREÇOS CORRENTES

2011

2012

Var. %

2013

Var. %

2014

Var. %

2015

Var. %

2016

Var. %

Receita Total

6.050.522

6.429.538

6,264

7.818.529

21,603

7.950.000

1,682

8.228.000

3,497

8.877.684

7,896

Receitas Primárias(I)

5.631.495

6.115.360

8,592

7.178.489

17,385

7.473.000

4,103

8.070.840

8,000

8.716.507

8,000

Despesa Total

5.999.325

6.555.375

9,269

7.818.529

19,269

7.950.000

1,682

8.228.000

3,497

8.877.684

7,896

Despesas Primárias(II)

5.744.583

6.213.499

8,163

7.319.688

17,803

7.414.879

1,300

7.965.959

7,432

8.571.668

7,604

Resultado Primário(III)=(I - II)

-113.088

-98.139

-13,219

-141.199

43,877

58.121

-141,162

104.881

80,453

144.839

38,098

Resultado Nominal

417.230

332.924

-20,206

-180.658

-154,264

93.687

-151,859

-366.666

-491,373

-97.729,00

-73,347

Dívida Pública Consolidada

2.848.988

3.219.385

13,001

3.314.456

2,953

3.209.913

-3,154

3.054.654

-4,837

2.894.013

-5,259

Dívida Consolidada Líquida

2.133.519

2.755.403

29,148

2.790.332

1,268

2.884.019

3,358

3.517.353

21,960

2.419.624

-31,209

ESPECIFICAÇÃO

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

2011

2012

Var. %

2013

Var. %

2014

Var. %

2015

Var. %

2016

Var. %

Receita Total

6.691.877

6.805.023

1,691

7.818.529

14,893

7.607.656

-2,697

7.534.799

-0,958

7.780.617

3,262

Receitas Primárias(I)

6.228.433

6.472.497

3,919

7.178.489

10,908

7.151.196

-0,380

7.390.879

3,352

7.639.358

3,362

Despesa Total

6.635.253

6.938.209

4,566

7.818.529

12,688

7.607.656

-2,697

7.534.799

-0,958

7.780.617

3,262

Despesas Primárias(II)

6.353.509

6.576.367

3,508

7.319.688

11,303

7.095.578

-3,062

7.294.834

2,808

7.512.417

2,983

Resultado Primário(III)=(I - II)

-125.075

-103.870

-16,954

-141.199

35,938

55.618

-139,390

96.045

72,686

126.940

32,168

Resultado Nominal

461.456

352.367

-23,640

-180.658

-151,270

89.653

-149,626

-335.775

-474,529

-85.652

-74,491

Dívida Pública Consolidada

3.150.981

3.407.397

8,138

3.314.456

-2,728

3.071.687

-7,325

2.797.302

-8,933

2.536.383

-9,328

Dívida Consolidada Líquida

2.359.672

2.916.319

23,590

2.790.332

-4,320

2.759.827

-1,093

3.221.019

16,711

2.120.617

-34,163

Fonte:SEFAZ/SEPLAG

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

Valores Constantes:

Índices de Inflação

2011=Valor Corrente x

1,106

2014=Valor Corrente/

1,045

2011

2012

2013

2014

2015

2016

2012=Valor Corrente x

1,058

2015=Valor Corrente/

1,092

6,5

5,84

4,5

4,5

4,5

4,5

2013=Valor Corrente

2016=Valor Corrente/

1,141

Observações:

1. As Transferências Constitucionais para os municípios e para o FUNDEB estão deduzidas da Receita.

2. A previsão maior da Receita Total em 2013, comparado aos demais anos, é explicada pela expectativa de entrada de Operações de Crédito. Somente o Contrato para Políticas de Desenvolvimento (DPL), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) prevê a entrada de R\$ 306.525 mil em 2013. Ano a ano a previsão de entrada de Operações de Crédito é a seguinte: R\$ 580.166 mil, em 2013; 409.783 mil, em 2014; 51.044 mil, em 2015; R\$

42.488 mil, em 2016.

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2014

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

PATRIMONIO LIQUIDO

2012

%

2011

%

2010

%

Patrimônio/Capital

543.683

89,58

505.533

89,83

1.079.101

116,69

Reservas

-

-

-

-

Resultado Acumulado

63.261

10,42

57.257

10,17

-154.320

-16,69

TOTAL

606.944

100,00

562.790

100,00

924.781

100,00

REGIME PREVIDENCIARIO

R\$ 1.000,00

PATRIMONIO LIQUIDO

2012

%

2011

%

2010

%

Patrimônio

-58.774.930

100,00

-58.865.500

100,00

-48.223.095

100,00

Reservas

Lucros ou Prejuízos Acumulados

TOTAL

-58.774.930

100,00

-58.865.500

100,00

-48.223.095

100,00

Fonte: SEFAZ/SERGIPEPREVIDÊNCIA

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2014

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

RECEITAS REALIZADAS

2012

2011

2010

(a)

(a)

(d)

RECEITA DE CAPITAL

6.434

1.871

504

Receita de Alienação de Ativos

6.434

1.871

504

Alienação de Bens Móveis

193

1.619

504

Alienação de Bens Imóveis

6241

252

0

TOTAL(I)

6.434

1.871

504

DESPESAS LIQUIDADAS

2012

2011

2010

(b)

(b)

(e)

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

6.434

1.871

504

DESPESAS DE CAPITAL

1.448

1.012

504

Investimentos

1.448

1.012

504

Inversões Financeiras

0

0

0

Amortização/Refinanciamento da Dívida

0

0

0

DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

4.986

859

0

Regime Próprio dos Servidores Públicos

4.986

859

0

TOTAL (II)

6.434

1.871

504

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO

 $(c) = (a - b) + (f)$ $(f) = (d - e) + (g)$ (g)

0

0

0

Fonte:SEFAZ/SERGIPEPREVIDÊNCIA

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2014

AMF – Demonstrativo VI – Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1.000,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS

2010

2011

2012

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)

257.488

290.826

327.347

RECEITAS CORRENTES

257.488

289.966

322.361

Receita de Contribuições

250.168

281.072

294.698

Pessoal Civil

203.918

224.993

235.225

Pessoal Militar

46.250

56.079

59.473

Receita Patrimonial

6.550

8.261

24.620

Receita de Serviços

Outras Receitas Correntes

770

634

3.043

Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS

514

372

1.826

Outras Receitas Correntes

1.758

262

1.217

RECEITAS DE CAPITAL

859

4.986

Alienação de Bens

859

4.986

Amortização de Empréstimos

Outras Receitas de Capital

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)

369.750

387.595

431.410

RECEITAS CORRENTES

369.750

387.595

431.410

Receita de Contribuições

369.750

387.595

431.410

Pessoal Civil

295.642

316.222

344.733

Pessoal Militar

74.108

71.373

86.677

Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial

Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos

Receita Patrimonial

Outras Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens

Amortização de Empréstimos

Outras Receitas de Capital

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)

627.238

678.421

758.757

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

DESPEAS PREVIDENCIÁRIAS

2010

2011

2012

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)

809.568

996.070

1.186.557

ADMINISTRAÇÃO GERAL

6.590

6.050

7.038

Despesas Correntes

6.523

5.886

7.038

Despesas de Capital

67

164

PREVIDÊNCIA SOCIAL

802.978

990.020

1.179.013

Pessoal Civil

669.847

801.429

947.517

Pessoal Militar

132.792

188.543

233.815

Outras Despesas Previdenciárias

339

48

1.442

Compensação Previdenciária do RPPS e o RGPS

1.442

Demais Despesas Previdenciárias

339

48

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)

0

559

506

ADMINISTRAÇÃO GERAL

559

506

Despesas Correntes

559

506

Despesas de Capital

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)

809.568

996.629

1.186.557

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I – II)

-182.330

-318.208

-427.800

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

2010

2011

2012

TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS

209.897

340.605

488.948

Plano Financeiro

209.897

340.605

488.948

Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras

Recursos para Formação de Reserva

Outros Aportes para o RPPS

209.897

340.605

488.948

Plano Previdenciário

-

-

Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro

Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial

Outros Aportes para o RPPS

Fonte: SERGIPEPREVIDÊNCIA

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2014

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO

MODALIDADE

SETOR/

RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA

COMPENSAÇÃO

PROGRAMA/

BENEFICIÁRIO

2014

2015

2016

-

-

-

0

0

0

TOTAL

0

0

0

Fonte:SEFAZ/SEPLAG

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
(DOCC)

2014

AMF – Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4, § 2º, inciso V)

R\$ 1.000,00

EVENTOS

Valor Previsto para 2014

Aumento Permanente de Receita (I)

238.508

Redução Permanente de Despesa (II)

2.000

Margem Bruta (III) = (I + II)

240.508

Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)

200.508

Novas DOCC

200.508

Novas DOCC geradas por PPP

0

Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)

40.000

Fonte: SEFAZ/SEPLAG

Notas:

1. Aumento Permanente de Receita: calculado tomando por base a previsão de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) para 2014 (3,5%), sobre a Receita Corrente prevista para 2013, deduzidas as Transferências Constitucionais e Legais e para o FUNDEB.

2. Redução Permanente de Despesa: redução na despesa de custeio, especialmente com água e energia.

3. Novas DOCC: aumento vegetativo da folha de pagamento e aporte para pagamento dos benefícios previdenciários.

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial 2012 Anexo I – Projeção Atuarial (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO

Valor (a)

Valor (b)

Valor (c) = (a-b)

Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)

2011

671.479.797,56

988.127.835,48

-316.648.037,92

95.531.452,42

2012

654.363.044,73

988.856.603,48

-334.493.558,75

0,00

2013

673.666.754,04

1.108.694.540,25

-435.027.786,21

0,00

2014

676.379.802,28

1.252.997.981,37

-576.618.179,09

0,00

2015

678.656.539,99

1.343.495.860,96

-664.839.320,97

0,00

2016

680.799.743,27

1.376.363.383,72

-695.563.640,45

0,00

2017

682.791.648,76

1.404.631.222,83

-721.839.574,07

0,00

2018

684.798.622,94

1.432.923.270,50

-748.124.647,56

0,00

2019

686.691.180,99

1.456.861.631,03

-770.170.450,04

0,00

2020

688.430.327,67

1.480.904.127,09

-792.473.799,42

0,00

2021

690.029.869,93

1.503.801.729,07

-813.771.859,14

0,00

2022

691.804.482,98

1.530.141.803,69

-838.337.320,71

0,00

2023

693.338.999,47

1.553.366.655,41

-860.027.655,94

0,00

2024

695.230.995,44

1.589.397.722,91

-894.166.727,47

0,00

2025

696.666.364,56

1.615.082.420,51

-918.416.055,95

0,00

2026

698.232.084,60

1.634.908.662,25

-936.676.577,65

0,00

2027

699.665.695,28

1.652.127.478,47

-952.461.783,19

0,00

2028

701.247.398,79

1.674.172.093,62

-972.924.694,83

0,00

2029

702.594.767,11

1.686.690.109,80

-984.095.342,69

0,00

2030

703.966.245,66

1.695.620.362,98

-991.654.117,32

0,00

2031

705.195.690,13

1.697.992.677,05

-992.796.986,92

0,00

2032

706.497.267,47

1.702.786.276,69

-996.289.009,22

0,00

2033

707.939.060,20

1.714.793.767,67

-1.006.854.707,47

0,00

2034

709.395.540,98

1.719.607.507,30

-1.010.211.966,32

0,00

2035

710.585.868,22

1.719.413.599,93

-1.008.827.731,71

0,00

2036

711.886.065,60

1.716.661.968,33

-1.004.775.902,73

0,00

2037

713.354.570,80

1.714.816.350,39

-1.001.461.779,59

0,00

2038

715.029.482,15

1.716.515.698,03

-1.001.486.215,88

0,00

2039

716.630.778,23

1.722.726.990,42

-1.006.096.212,19

0,00

2040

718.974.924,27

1.737.603.010,73

-1.018.628.086,46

0,00

2041

719.248.713,62

1.745.684.236,16

-1.026.435.522,54

0,00

2042

720.067.011,82

1.752.705.874,25

-1.032.638.862,43

0,00

2043

719.934.244,73

1.747.669.689,57

-1.027.735.444,84

0,00

2044

722.253.842,01

1.761.545.731,12

-1.039.291.889,11

0,00

2045

721.485.370,52

1.758.954.829,47

-1.037.469.458,95

0,00

2046

722.638.912,54

1.767.319.162,35

-1.044.680.249,81

0,00

2047

721.005.013,19

1.756.553.513,49

-1.035.548.500,30

0,00

2048

721.835.314,92

1.756.654.414,64

-1.034.819.099,72

0,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO

Valor (a)

Valor (b)

Valor (c) = (a-b)

Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)

2049

720.109.824,54

1.740.746.610,73

-1.020.636.786,19

0,00

2050

720.102.491,48

1.730.445.604,93

-1.010.343.113,45

0,00

2051

718.434.988,41

1.709.067.950,90

-990.632.962,49

0,00

2052

718.159.913,43

1.694.380.103,76

-976.220.190,33

0,00

2053

716.376.122,24

1.671.372.617,61

-954.996.495,37

0,00

2054

716.080.543,93

1.657.939.151,84

-941.858.607,91

0,00

2055

714.220.195,07

1.638.360.619,89

-924.140.424,82

0,00

2056

713.255.632,09

1.623.376.276,82

-910.120.644,73

0,00

2057

710.983.068,43

1.599.989.956,98

-889.006.888,55

0,00

2058

710.178.863,75

1.584.683.082,64

-874.504.218,89

0,00

2059

708.150.291,21

1.565.372.991,56

-857.222.700,35

0,00

2060

706.977.883,06

1.550.815.408,78

-843.837.525,72

0,00

2061

705.151.309,37

1.534.793.180,17

-829.641.870,80

0,00

2062

703.697.022,93

1.521.586.845,91

-817.889.822,98

0,00

2063

701.993.353,54

1.508.427.342,08

-806.433.988,54

0,00

2064

700.763.152,05

1.499.498.447,67

-798.735.295,62

0,00

2065

699.477.164,79

1.495.266.481,60

-795.789.316,81

0,00

2066

698.102.586,18

1.492.376.258,44

-794.273.672,26

0,00

2067

696.758.432,97

1.492.027.070,95

-795.268.637,98

0,00

2068

695.697.001,05

1.495.283.795,87

-799.586.794,82

0,00

2069

693.506.990,86

1.489.029.797,08

-795.522.806,22

0,00

2070

692.476.110,89

1.484.930.511,70

-792.454.400,81

0,00

2071

691.254.465,21

1.480.283.909,70

-789.029.444,49

0,00

2072

689.685.503,82

1.470.800.837,67

-781.115.333,85

0,00

2073

688.736.736,00

1.462.790.930,43

-774.054.194,43

0,00

2074

688.230.982,82

1.459.528.852,64

-771.297.869,82

0,00

2075

687.278.247,48

1.454.417.836,30

-767.139.588,82

0,00

2076

686.874.159,28

1.452.308.144,12

-765.433.984,84

0,00

2077

686.062.483,51

1.447.478.228,38

-761.415.744,87

0,00

2078

685.309.994,11

1.439.474.066,31

-754.164.072,20

0,00

2079

685.152.916,77

1.434.945.879,06

-749.792.962,29

0,00

2080

684.722.007,57

1.430.265.267,26

-745.543.259,69

0,00

2081

683.861.604,35

1.420.361.133,09

-736.499.528,74

0,00

2082

683.771.805,67

1.412.557.934,94

-728.786.129,27

0,00

2083

683.451.619,22

1.405.063.955,73

-721.612.336,51

0,00

2084

683.359.292,15

1.399.012.640,48

-715.653.348,33

0,00

2085

682.946.598,22

1.390.732.457,76

-707.785.859,54

0,00

2086

683.322.594,55

1.388.758.883,79

-705.436.289,24

0,00

2087

682.793.419,69

1.382.248.612,63

-699.455.192,94

0,00

Definições: N° de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13.

Receitas Previdenciárias: Custo Normal apurado (incluída a tx. adm.), aplicado sobre a remuneração dos servidores ativos e sobre proventos que excedem o teto do RGPS.

Despesas Previdenciárias: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios (+) Taxa de Administração do Plano.

Resultado Previdenciário: Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciárias. Saldo Financeiro do Exercício: Saldo anterior (+) Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciária

Indicadores da última Avaliação Atuarial

LEI N°. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

Perfil da População

Distribuição da População por Segmento

A população analisada, em termos quantitativos, está distribuída da seguinte forma:

Ativos

Aposentados

Pensionistas

38.120

14.659

5.173

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

Proporção entre Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas

Ativos

Aposentados e Pensionistas

Proporção Ativos / Aposentados e Pensionistas

38.120

19.832

1,92

Composição da Despesa com Pessoal por Segmento

Os gastos com pessoal por segmento estão apresentados conforme a seguinte composição:

Quadro 2: Gasto com Pessoal por Segmento

Discriminação

Folha Mensal

Quantidade

Remuneração Média

Servidores Ativos

R\$ 130.387.825,76

38.120

R\$ 3.420,46

Servidores Inativos

R\$ 53.057.527,12

14.659

R\$ 3.619,45

Pensionistas

R\$ 19.469.618,92

5.173

R\$ 3.763,70

Total

R\$ 202.914.971,80

57.952

R\$ 10.803,61

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

Receita de Contribuição por Segmento

Discriminação

Base de Cálculo

Valor da Base de Cálculo

R\$

Percentual de Contribuição

Receita

R\$

Servidores Ativos

Folha de salários

130.387.825,77

13,00%

16.950.417,35

Servidores Inativos

Valor que excede teto do INSS - Inativos

14.442.511,00

13,00%

1.877.526,43

Pensionistas

Valor que excede teto do INSS - Pensionistas

7.701.798,50

13,00%

1.001.233,81

Estado - CN

Folha de salários e valor que excede teto do INSS

152.532.135,27

19,00%

28.981.105,69

Estado - CS

Folha de salários

130.387.825,77

0,00%

0,00

Total Receita de Contribuição

48.810.283,28

Estado - Tx de Administração

Folha de salários

152.532.135,27

1,00%

1.525.321,36

Total de Receita

50.335.604,64

Resultado Financeiro

Discriminação

Total

Total de receita de contribuição

R\$ 48.810.283,28

Total de despesa previdenciária

Aposentadorias e Pensões

R\$ 72.527.146,04

R\$ 72.546.314,96

Auxílios (*)

R\$ 72.534.747,84

Resultado (receitas - despesas)

- R\$ 23.736.031,68

Resultado sobre folha salarial

-15,56%

Resultado sobre arrecadação

-48,63%

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

Quadro 5: Consolidação das Variáveis Estatísticas dos Servidores Ativos

Discriminação

Sexo

Total

Feminino

Masculino

População

19.870

18.250

38.120

Folha salarial mensal

R\$ 58.864.523,40

R\$ 71.523.302,36

R\$ 130.387.825,77

Salário médio

R\$ 2.962,48

R\$ 3.919,09

R\$ 3.420,46

Idade mínima atual

20

20

20

Idade média atual

46

44

45

Idade máxima atual

76

76

76

Idade mínima de admissão

14

15

14

Idade média de admissão

27

26

27

Idade máxima de admissão

62

65

65

Idade média de aposentadoria projetada

56

60

58

Quadro 6: Variáveis Estatísticas dos Servidores Inativos

Discriminação

Sexo

Total

Feminino

Masculino

População

10.478

4.181

14.659

Folha de Benefícios

R\$ 30.939.827,95

R\$ 22.115.716,51

R\$ 53.055.544,46

Benefício médio

R\$ 2.952,84

R\$ 5.290,84

R\$ 3.619,56

Idade mínima atual

30

34

30

Idade média atual

66

68

66

Idade máxima atual

103

104

104

Quadro 7: Distribuição dos Servidores Inativos por Faixa de Benefício

Intervalo - R\$

População

Frequência

Frequência Acumulada

Até 1.174,86

3.723

25,40%

25,40%

1.174,87 a 1.958,10

1.336

9,11%

34,51%

1.958,11 a 3.916,20

5.029

34,31%

68,82%

Acima de 3.916,20

4.571

31,18%

100,00%

Total

14.659

100,00%

100,00%

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

Quadro 8: Estatísticas dos Pensionistas

Discriminação

Sexo

Total

Feminino

Masculino

População

4.147

1.026

5.173

Folha de Benefícios

R\$ 16.745.569,24

R\$ 2.724.049,68

R\$ 19.469.618,92

Benefício médio

R\$ 4.038,00

R\$ 2.655,02

R\$ 3.763,70

Idade mínima atual

7

2

2

Idade média atual

64

58

63

Idade máxima atual

106

104

106

Quadro 9: Distribuição dos Pensionistas por Faixa de Benefícios

Intervalo - R\$

População

Frequência

Frequência Acumulada

Até 1.174,86

1.892

36,57%

36,57%

1.174,87 a 1.958,10

669

12,94%

49,51%

1.958,11 a 3.916,20

1.040

20,10%

69,61%

Acima de 3.916,20

1.572

30,39%

100,00%

Total

5.173

100,00%

100,00%

Custo Previdenciário

Custos Anuais com todos os efeitos da Reforma da Previdência

CUSTO NORMAL

Custo Anual (R\$)

Taxa sobre a folha de ativos

Aposentadorias com reversão ao dependente

236.119.313,67

13,93%

Invalidez com reversão ao dependente

33.731.330,52

1,99%

Pensão de ativos

85.430.103,44

5,04%

Auxílios

22.374.550,90

1,32%

CUSTO NORMAL ANUAL LÍQUIDO

377.655.298,53

22,28%

Administração do Plano

16.950.417,35

1,00%

CUSTO NORMAL ANUAL TOTAL

394.605.715,88

23,28%

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

Reservas Matemáticas

Discriminação

Valores

(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)

-R\$ 7.237.769.079,92

(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)

R\$ 248.918.545,92

(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)

-R\$ 2.589.439.423,20

(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)

R\$ 125.366.710,01

(+) Compensação Previdenciária

R\$ 13.510.720,29

Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMB – Concedido)

-R\$ 9.439.412.526,90

(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros

-R\$ 10.251.881.883,94

(+) Valor Presente das Contribuições Futuras

R\$ 1.959.822.016,05

(+) Compensação Previdenciária

R\$ 14.639.261,71

Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMB a Conceder)

-R\$ 8.277.420.606,18

(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)

-R\$ 9.439.412.526,90

(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)

-R\$ 8.277.420.606,18

Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)

-R\$ 17.716.833.133,08

(+) Ativo do Plano

R\$ 117.103.598,96

(-) Reservas Matemáticas

-R\$ 17.716.833.133,08

Déficit Técnico Atuarial

-R\$ 17.599.729.534,12

Reservas a Amortizar

-R\$ 17.599.729.534,12

Custo Total

CUSTO NORMAL

Custo Anual (R\$)

Taxa sobre a folha de ativos

CUSTO NORMAL ANUAL LÍQUIDO

377.655.298,53

22,28%

Administração do Plano

16.950.417,35

1,00%

CUSTO NORMAL ANUAL TOTAL

394.605.715,88

23,28%

CUSTO SUPLEMENTAR (em 35 anos)

1.213.921.262,97

71,62%

CUSTO TOTAL (em 35 anos)

1.608.526.978,85

94,90%

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

Variação do Custo Normal

CUSTO NORMAL

Av. Atuarial 2010

Av. Atuarial 2011

Av. Atuarial 2012

Aposentadorias com reversão ao dependente

14,43%

14,84%

13,93%

Invalidez com reversão ao dependente

1,98%

1,97%

1,99%

Pensão de ativos

3,99%

3,95%

5,04%

Auxílios

1,38%

1,34%

1,32%

CUSTO NORMAL ANUAL LÍQUIDO

21,78%

22,10%

22,28%

Administração do Plano

1,00%

1,00%

1,00%

CUSTO NORMAL ANUAL TOTAL

22,78%

23,10%

23,28%

Variações dos Valores de Reservas e Ativo do Plano

Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)

Av. Atuarial

2010

R\$

Av. Atuarial 2011

R\$

Av. Atuarial

2012

R\$

(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)

7.135.615.469,75

8.126.574.483,89

9.439.412.526,90

(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)

8.193.709.821,70

9.264.088.694,93

8.277.420.606,18

Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)

15.329.325.291,46

17.390.663.178,82

17.716.833.133,08

(+) Compensação Previdenciária

0,00

0,00

14.639.261,71

(+) Ativo do Plano

40.017.490,42

61.172.457,85

117.103.598,96

(-) Reservas Matemáticas

15.289.307.801,04

17.329.490.720,97

17.716.833.133,08

Variações dos Percentuais de Custo Previdenciário

CUSTO

Av. Atuarial 2010

Av. Atuarial 2011

Av. Atuarial 2012

CUSTO NORMAL

22,78%

23,10%

23,28%

CUSTO SUPLEMENTAR (Em 35 anos)

73,34%

70,26%

71,62%

CUSTO TOTAL (Em 35 anos)

96,12%

93,36%

94,90%

LEI Nº. 7.670

DE 17 DE JUNHO DE 2013

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS

2014

ARF(LRF, Art. 4, §3º)

R\$ 1.000,00

RISCOS FISCAIS

PROVIDÊNCIAS

Descrição

Valor

Descrição

Valor

Impacto da Folha com o Aumento do Salário Mínimo

10.000

Utilização da Reserva de Contingência

15.000

Condenações Judiciais

15.000

Anulação de dotações orçamentárias

30.000

Frustração de Receitas

50.000

Limitação de Empenho

30.000

Fonte:SEFAZ/SEPLAG

Fonte: www.al.se.gov.br - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe